



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Mensagem nº 94/2018, encaminha o projeto de lei
186/2018

Página

Carimbo / Rubrica

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 186/2018

AUTOR: MENSAGEM Nº 94/2018, SR. GOVERNADOR DO ESTADO

EMENTA: Institui a Política Estadual de incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal do Espírito Santo.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 186/2018, encaminhada pela Mensagem Governamental nº 94/18, do Sr. Governador do Estado do Espírito Santo.

O autor na justificativa expõem as razões pelas quais submete o Projeto de Lei ao crivo do Parlamento Capixaba. Após a tramitação regimental de praxe, foi a Procuradoria Geral.

Encaminhado pelo Procurador Geral, com fulcro no Art.132 da CF c/c Art. 122 § 5º da CE, e ainda, nos termos do art. 3º, XX, da Lei Complementar nº. 287/2004, alterada pela Lei Complementar nº 586, 14 de janeiro de 2011 e do art. 2º, XX, do Ato n. 2.517/2008 alterado pelo Ato nº 3.284, de 21 de maio de 2012. Designado para oferecer o parecer ao Projeto de Lei nº186/18, quanto ao aspecto da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, passo, então, ao exame da matéria para atender o disposto no art. 121, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

QUANTO AOS ASPECTOS DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATÉRIA, JURIDICIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Mensagem nº 94/2018, encaminha o projeto de lei
186/2018

Página

Carimbo / Rubrica

O parecer técnico no processo legislativo por exigência contida no art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa é elaborado pelo Procurador designado, para exame da matéria a luz das constitucionalidades: formal e material, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

Na análise do aspecto de constitucionalidade formal, deverão ser abordadas, no mínimo, as seguintes questões: a) a competência legislativa para dispor sobre a matéria; b) a espécie normativa que deve conter a matéria; c) a competência para iniciativa da matéria; d) os demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o quórum para sua aprovação e o processo de votação a ser utilizado;

II – na análise do aspecto de constitucionalidade material, deverá ser verificada a compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, abordando, além de outras, as seguintes questões: a) a observância dos Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos na Constituição Federal especialmente os previstos no seu artigo 5º, destacando-se o Princípio da isonomia e o respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e a Coisa Julgada (CE – art. 5º, XXXVI); b) a vigência da lei no tempo;

III – além do aspecto constitucional (formal e material) acima referido, no que se refere à juridicidade, deve ser analisado se a proposição preenche os demais requisitos previstos no Regimento Interno ou legislação específica para a sua elaboração;

IV – no que se refere à técnica legislativa, deve ser verificado o atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98 e suas alterações, concluindo pela adoção ou não do estudo técnico realizado na Diretoria Legislativa de Redação – DLR; § 1º - A todo processo legislativo deverá ser juntado o respectivo parecer técnico, com opinamento conclusivo do Procurador-Geral, antes do encaminhamento às Comissões Permanentes.

Da competência formal e material a ser examinada no Projeto em exame:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Mensagem nº 94/2018, encaminha o projeto de lei
186/2018

Página

Carimbo / Rubrica

Tendo em conta a doutrina da supremacia da Constituição é o primeiro princípio a ser levado em consideração para construção de um mecanismo de controle das normas infraconstitucionais.

Certo que a função precípua do controle de constitucionalidade é garantir a conformidade entre as normas emanadas do legislador ordinário e aquelas prescritas pela Constituição. Como paradigma de controle, a supremacia da Constituição se manifesta com prescrições imperativas de natureza formal e material. A prescrição formal está ligada ao fato de a Constituição ser a fonte primária da produção normativa, estabelecendo competências e procedimentos para a elaboração dos atos normativos inferiores.

No que diz respeito às prescrições de natureza material subordinam toda a atividade normativa do Estado à conformidade com os princípios e regras da Constituição. Quando há a inobservância, por parte do órgão do legiferante, das prescrições formais e materiais, deflagra-se o mecanismo de proteção da Constituição chamado no Brasil de controle de constitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988 conhece tanto a repartição horizontal quanto a vertical. No plano horizontal, o art. 22 enuncia o campo de competência privativa da União; o art. 30, o da competência privativa dos Municípios; o art. 25, § 1º, a competência (privativa) residual dos Estados; e o art. 23, a competência comum da União dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

É a técnica na qual há uma distribuição estanque (fechada) de competência entre os entes, ou seja, cada ente terá suas competências definidas de forma enumerada e específica, não as dividindo com nenhum outro ente. Esta técnica advém do federalismo dual ou clássico.

Feitas as considerações acima necessárias para atender os dispositivos preestabelecidos, passamos, pois, aplica-las ao Projeto de 186/2018, a luz da legislação pertinente e da jurisprudência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Mensagem nº 94/2018, encaminha o projeto de lei
186/2018

Página

Carimbo / Rubrica

É relevante o Projeto em comento. Esses projetos serão essenciais para suprir a futura demanda uma vez que está a tratar de instituir a Política Estadual de incentivo à Cadeia Produtiva de Base Florestal do Espírito Santo. Cujas mensagens são muito claras e colocam de maneira precisa a necessidade de tornar a matéria lei, com isso, atender objetivos por ela bem definidos.


Existem três esferas executivas, a federal, a estadual e a municipal, todas ligadas entre si; no entanto, cada uma possui um território de atuação e para isso é definida a competência de cada esfera para legislar sobre um determinado assunto, a fim de evitar conflitos de legislações. *In casu*, está em conformidade com esfera estadual.

É preciso deixar registrado que à União tem uma posição de supremacia no que tange à proteção ambiental. A ela incumbe a Política Geral do Meio Ambiente, o que já foi materializado pela Lei 6.938 de 1981. Cabe-lhe elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território (art. 21, IX). Só nisso já se tem uma base sólida para o estabelecimento de planos nacionais e regionais de proteção ambiental. Também lhe é reconhecida a competência exclusiva para instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e para definir critérios de outorga de direitos de uso (art. 21, XI). A par disso, deu-se também a ela a competência privativa de legislar sobre águas e energia (art. 22, IV).

Não existe qualquer óbice quanto a constitucionalidade formal e material, a iniciativa da posição se enquadra perfeitamente nos preceitos da Constituição Federal e da Estadual. Reflorestar, organizar e integrar os diferentes programas atinentes ao meio ambiente é dever não só do Estado como de qualquer entidade civil ou pública.

A matéria em exame não afronta nenhum dispositivo do art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual, bem como do art. 61, § 1º, da CF/88. Não existe vício de inconstitucionalidade que possa impedir a tramitação regular do Projeto de Lei 186/2018 de iniciativa do Sr. Governador do Estado do Espírito Santo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre.

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA</p>	Mensagem nº 94/2018, encaminha o projeto de lei 186/2018	Página
	Carimbo / Rubrica	

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

O artigo 24, CF/88, inclui, nas matérias de competência legislativa concorrente de União, Estados, Distrito Federal, vários temas relativos ao meio ambiente. No tocante ao meio ambiente natural encontramos a competência comum para protegê-lo e para combater a poluição de qualquer de suas formas (inciso VI), assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII). Essa é a competência mais voltada para a execução das diretrizes, políticas e preceitos relativos à proteção ambiental. Ademais, os Estado pode editar normas gerais em matéria ambiental se a lei federal for omissa.

Por fim, menciona-se que a própria Constituição particularizou situações em que a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma conjunta em matéria ambiental, observando as regras da competência administrativa.

No demais, entendo, que o Projeto de Lei 186/2018 não ofende dispositivos das Constituições Federal e Estadual, em especial os relacionados aos direitos e garantias fundamentais, a exemplo da coisa julgada, direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Respeitado está, ainda, o princípio da isonomia.

Da entrada em vigor, a Lei de Introdução ao Código Civil, regulamenta a matéria, no que atende perfeitamente o Projeto de Lei 186/2018, em seu artigo 8º, onde determina que a entrada em vigor é na data de sua publicação no diário oficial.

No tocante à juridicidade e à legalidade, também, não existe óbice que possa impedir a tramitação regular da matéria objeto em exame. Não existe contrariedade de norma jurídica que possa inviabilizar a regularidade do projeto de lei, ora em tramitação regular.

No tocante ao regime inicial de tramitação regimental é ordinário. A tramitação é ordinária para qualquer projeto que não se encaixe em alguma das condições dos outros regimes. Nesse caso, o processo legislativo, com todas as suas etapas e formalidades, é aplicado detalhadamente nas comissões específicas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Mensagem nº 94/2018, encaminha o projeto de lei
186/2018

Página

Carimbo / Rubrica

Quanto ao *quorum* para aprovação da matéria em Plenário e o respectivo processo de votação será na forma regimental, alcançado o quórum para a votação de Projetos de Lei, conforme dispõe o art. 200, I, c/c 203, do Regimento Interno.

Assim analisado, há de se concluir no sentido de que o Projeto de Lei nº 186/2018 é materialmente constitucional, pois trata de matéria-objeto passível de tratamento pelo Poder Executivo, formalmente também, conclui-se pela constitucionalidade, pois não invade a reserva legal de qualquer outra esfera administrativa.

Quanto à técnica legislativa, com o advento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, para o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, foi submetido ao setor competente para opinar e corrigir eventuais vícios de técnica legislativa, o Projeto de Lei 186/2018.

Em relação ao aspecto da constitucionalidade formal objetiva, cumpre-nos evidenciar que a aprovação da matéria, a princípio, é de competência da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação.

Já o *quorum* para aprovação da matéria na Comissão e o respectivo processo de votação é por meio de maioria simples. Regime de tramitação deve obedecer disposto no art. 148, parágrafo único, do Regimento Interno.

No demais, o Projeto de Lei nº 186/2018, de autoria do Sr. Governador do Estado, encontra-se em perfeita consonância com os ditames do Regimento Interno.

Opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, o que aconselhamos a sua tramitação regular, por não conter vício de que possa inviabilizar sua tramitação regimental.

É o parecer.

Procuradoria, 13 de agosto de 2018.

Fernando Silva –

Procurador